

N. F. Nº - 095188.0091/18-7

NOTIFICADO - WAVE BOLT CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO EIRELI

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/07/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0141-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Notificante não comprova como chegou à base de cálculo para estabelecer o valor do ICMS a ser cobrado. A Súmula do CONSEF de nº 01 estabelece que é nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 27/08/2018, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 5.211,00, multa de 100% no valor de R\$ 5.211,00, perfazendo um total de R\$ 10.422,00, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 51.01.01 – Transporte ou operação de mercadoria sem documentação fiscal.

Enquadramento Legal: Artigo 6º, incisos III, alínea “d” e IV, 34, incs.VI-A, XII e XIV-B da Lei 7.014/96 C/C os arts. 83, inc. I, 101 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, inciso IV, Alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Assim consta na Descrição dos Fatos “APREENSÃO DE CONFECÇÕES MASCULINAS, DESCRIPTAS EM ONZE FOLHAS APENSADAS A PRESENTE NOTIFICAÇÃO FISCAL. ENCONTRADAS EM ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADO E SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL”.

Registro que está anexado ao processo os seguintes documentos: I) Termo de Apreensão de mercadorias e documentos s/nº; II) 11 folhas manuscritas com uma relação de mercadorias; III) memória de cálculo do ICMS.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 22/62.

Diz que recebeu da SEFAZ a presente notificação fiscal alegando que a empresa estava funcionando irregular, quando, no entanto, a mesma estava em fase de arrumação e ao mesmo tempo esperando a liberação do próprio órgão que em várias tentativas na transferência do Estado de Pernambuco para o Estado da Bahia sem obter êxito, conforme indeferimento em anexo por erro do sistema interno da SEFAZ-BA. No entanto, a empresa estava já sem financeiro para suprir seus compromissos, devido os gastos já obtidos, resolveu funcionar a loja um dia antes da visita fiscal, em busca de recursos para cobrir encargos com funcionários, aluguel, etc... Descabe, portanto, o auto de infração, já que o transtorno passado pelo estabelecimento foi causado pelo próprio órgão da SEFAZ-BA.

Nestes termos, pede ao Julgador de Processos Fiscais a completa anulação do referido auto.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS referente a falta de emissão de nota fiscal para acobertar transporte ou operação de mercadorias, com o valor histórico de R\$ 5.211,00.

Essa ação fiscal ocorreu, conforme o Termo de Apreensão s/nº, no bairro da Calçada em Salvador/Ba, quando em uma visita a um estabelecimento encontrou diversas mercadorias sendo comercializadas, por estabelecimento com inscrição estadual baixada e sem documentação fiscal.

Do exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Compulsando os documentos do processo encontro i) o Termo de Apreensão s/nº onde o Notificante informa que “*Apreensão de confecções masculino e feminino, descritas em nove folhas de cadernos encontradas na empresa Wave Bolt Confecções de Peças do Vestuário Eireli, CNPJ 14.181728/0001-71, e Inscrição Estadual 009.843.169 (baixada)*”, sem especificar a descrição das mercadorias e suas quantidades; II) Encontro também em anexo ao processo, onze folhas de papel manuscrita com uma relação de confecções sem especificar suas quantidades e seus valores, além disso, só consta na memória de cálculo apresentado, um valor que serviu de base para calcular o ICMS, sem nenhuma informação de como chegou a esse valor.

O presente Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF) tem estabelecido no seu conteúdo jurídico direcionador, em seus precedentes, sendo predominante e pacífica o entendimento exarado na Súmula CONSEF de nº 01 de que é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

SÚMULA CONSEF N° 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Nesse caso específico, o Notificante não apresenta nenhuma informação de como chegou aos preços unitários das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal para achar a base de cálculo do ICMS cobrado na Notificação Fiscal, em um claro cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Desta forma, com fulcro no artigo 20 do RPAF/99, assim como na Súmula nº 01 do CONSEF, acima transcrita, impõe-se a decretação, de ofício, a nulidade do presente processo.

Voto, portanto, pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, NULA a Notificação Fiscal nº **095188.0091/18-7**, lavrada contra **WAVE BOLT CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO EIRELLI**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 25 de junho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR